



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5867 , DE 18 DE MARÇO DE 1993.

Regulamenta a concessão da Gratificação por Trabalho em Frente de Serviço, previsto no art. 45, da Lei Complementar nº 67/92.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - A concessão da Gratificação por Trabalho em Frente de Serviço, instituída pelo art. 45, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, será efetuada nos termos deste Decreto.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo anterior será concedida:

I - 50% (cinquenta por cento), parte fixa aos servidores que exercem atividades sustentadoras dos serviços de campo, relacionadas com a abertura, conservação e recuperação das estradas coletoras e alimentadoras, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia-DER/RO.

II - 40% (quarenta por cento), parte variável aos servidores que desenvolvem as atividades de campo, no tocante à execução de serviços de campo.

Parágrafo único - O percentual de que trata o inciso II será pago proporcionalmente aos dias efetivos

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 294 de 26/03/93

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 5857, DE 18 DE MARÇO DE 1993.

Regulamenta a concessão de gratificação por trabalho em frente de serviço, previsto no art. 45, da Lei Complementar nº 67/92.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - A concessão de gratificação por trabalho em frente de serviço, instituída pelo art. 45, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, será efetuada nos termos deste Decreto.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo anterior será concedida:

I - 50% (cinquenta por cento), para os servidores que exercem atividades sustentadoras dos serviços de campo, relacionadas com a abertura, conservação e recuperação das estradas coletoras e alimentadoras, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia-DEER/RO.

II - 40% (quarenta por cento), para os servidores que desenvolvem as atividades de campo, no âmbito de execução de serviços de campo.

Parágrafo único - O percentual de que trata o inciso II será pago proporcionalmente aos dias efetivos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

trabalhados nas atividades de campo.

Art. 3º - O pagamento do percentual de que dispõe o inciso II do art. 2º, fica condicionado a apresentação de relatório, circunstanciado, referente à avaliações das atividades desenvolvidas.

Art. 4º - A gratificação de que trata o presente Decreto, estende-se aos servidores federais do ex-Território Federal de Rondônia, nos termos do art. 54, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de março de 1993, 105º da República.

Assinatura manuscrita de Assis Canuto.

ASSIS CANUTO
Governador em exercício

Assinatura manuscrita de Amadeu Guilherme M. Machado.

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil